SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017405-83.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Francisco Carlos Macera

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1751/12

VISTOS

FRANCISCO CARLOS MACERA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (polo passivo alterado pelo despacho de fls. 89), todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito em 30/10/2010 do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente por conta da Epilepsia. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pleiteando a substituição do polo passivo e alegando preliminar de falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou em síntese, que o requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não existe laudo médico conclusivo a respeito da invalidez permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização deve ficar limitado a R\$ 13.500,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls.81/87.

Pelo despacho de fls. 89 a preliminar de falta de interesse processual foi afastada e foi deferida a substituição do polo passivo pela Seguradora Lider.

A fls. 104/109 foi carreado ofício do INSS.

Pelo despacho de fls. 95 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.134/138. Houve manifestação do autor a fls.146/147 e da requerida a fls.149/150.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 152/153 e 157/159.

É o relatório.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

30/10/2010.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu em 30/10/2010</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 134 e ss revela que o autor é mesmo portador de Síndrome Pós Concussional decorrente de traumatismo craniano encefálico ocasionado no atropelamento descrito na vestibular.

Revela mais que as lesões neurológicas, dentre as quais o quadro convulsivo experimentado, trazem ao autor comprometimento mental.

Bem por isso acabou concluindo que o autor tem crises convulsivas incapacitantes, com claros reflexos na sua colocação no hoje competitivo mercado de trabalho.

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), deferir ao autor o limite máximo de R\$ 13.500,00 à título de indenização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, S/A a pagar ao autor, FRANCISCO CARLOS MACERA, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente a indenização por ocorrência de sequela incapacitante total, definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do evento (30/10/2010) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min